



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04633/21

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Catingueira. Denúncia. Procedência parcial. Recomendação. Arquivamento. Interposição de Embargos de Declaração – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Não permanência da situação factual que fundamentou a decisão. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01056/23

O Processo em pauta trata da análise de denúncia apresentada pela empresa AGS Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, exercício de 2021, no sentido de que, apesar de classificado como “bandeira vermelha” devido à pandemia do coronavírus, o Município vinha realizando processos licitatórios na modalidade pregão presencial, com reuniões e sessões que poderiam gerar aglomeração com risco à saúde, como também restringindo o caráter competitivo da licitação, que poderia ser realizada através de pregão eletrônico.

Após a instrução do feito, os membros integrantes desta 2ª Câmara do TCE/PB, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 00861/21:

1) CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04633/21

- 2) RECOMENDAR à gestão municipal de Catingueira, para que seja utilizada, como regra, a modalidade eletrônica do Pregão;
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Em seguida, o Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Suélio Félix de Alencar, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, fls. 298/303, alegando omissão presente no teor do *decisum*, conforme trechos da peça recursal em análise:

(...)

“No entanto, o acórdão acima transcrito traz recomendação à gestão municipal, para que seja realizada, como regra, a modalidade eletrônica do Pregão.

Pois bem. **A obscuridade reside na ausência de precisão e clareza quanto à recomendação de realização de pregão na modalidade eletrônica, carecendo de nitidez quanto à recomendação ser apenas e tão somente enquanto durar a situação de Pandemia e, mais precisamente, enquanto o município estiver classificado como bandeira vermelha ou se como regra permanente.**” (grifos presentes no texto original)

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de eliminar a omissão suscitada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04633/21

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso dos autos, verifica-se que a situação presente na pandemia do coronavírus não mais persiste, evidenciando a perda do objeto do presente recurso.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04633/21

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta eg. 2ª Câmara do TCE/PB determine o arquivamento dos autos por perda do objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 04633/21; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos por perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Assinado 8 de Maio de 2023 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO